

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

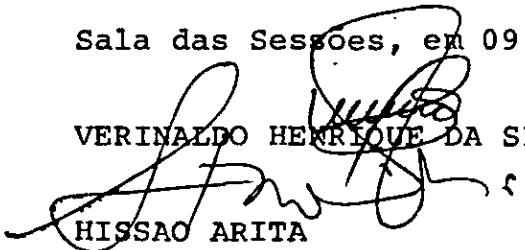
Sessão de : 09 de dezembro de 1994 - Acórdão nº 105-8.988
Recurso nº : 81.187 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1991/1992
Recorrente : GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRF em BELÉM - PA

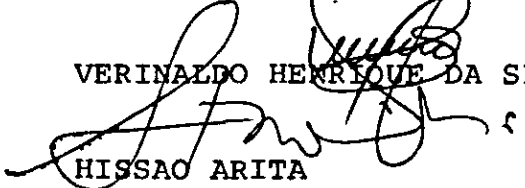
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Meras alegações sobre a inconstitucionalidade da legislação de regência, instituidora da contribuição, não têm o condão de desconstituir o lançamento, efetuado com base em lei vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA

RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO Nº 10280-005.229/92-31

RECURSO Nº 81.187

ACÓRDÃO Nº 105-8.988

RECORRENTE: GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA.

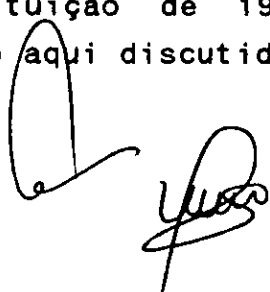
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão singular que julgou procedente a exigência da contribuição relativa ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, correspondente aos meses de janeiro de 1991 a março de 1993.

O presente feito foi formalizado em virtude de ação fiscal promovida com fundamento no Decreto-lei nº 1.940/82 e legislação posterior.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se à mesma tese de inconstitucionalidade da legislação de regência, face à superveniência da Constituição de 1988, que não teria contemplado a contribuição aqui discutida.

É o Relatório.



Acórdão nº 105-8.988

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

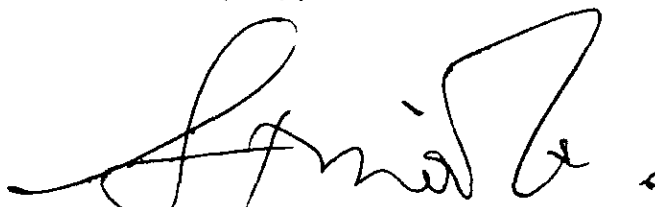
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Registre-se, em primeiro plano, que a ora recorrente não discute a base de cálculo da exigência e nem a alíquota aplicada para apurar a contribuição devida, razão pela qual dou por certo os valores indicados no auto de infração de fls. 01.

Quanto à alegada inconstitucionalidade, não traz a mesma relevantes e válidas razões que mereçam acolhida, inexistindo, inclusive, decisão judicial em instância superior sufragando a sua tese. Pelo contrário, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria e reconheceu a natureza de contribuição do FINSOCIAL, e não de imposto, como quer fazer crer a ora recorrente, e não considerou, no período considerado, inaplicável a norma invocada.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente apelo.

Brasília (DF), em 09 de dezembro de 1994



H I S S A O A R I T A - R E L A T O R

